



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PARECER N.: 024/2020-GPGMPC
PROCESSO N.: 3433/2019
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO
INTERESSADA: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de petição formulada por **Isabel de Fátima Luz**, em face do Acórdão AC1-TC n. 01668/2018, prolatado nos autos n. 3583/2013, alterado parcialmente pelo Acórdão AC1-TC n. 00018/2019, nos autos n. 00035/2019, cujo teor imputou débito e aplicou diversas multas à peticionante, consoante abaixo transcrito:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. DETERMINAÇÕES. 1. Demonstrado nos autos que houve descumprimento as regras legais, ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos dos serviços se vigilância, resultando em injustificado dano ao Estado de Rondônia. 2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 398/2014 - 1ª Câmara, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, imputação de débito e multas insertas nos arts. 54, 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara3, oriunda da Inspeção Especial4, de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/000130; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82; **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 825.930.351-53; Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20; Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. 748.932.112-34; Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 107.073.792-53 e Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. 030.652.942-49, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 63.495,12 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 20125), até o mês de outubro de 2018, corresponde



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ao valor de R\$ 92.656,99 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 164.002,88 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

VI - IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 47.621,34 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 65.204,11 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e onze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 108.238,82 (cento e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

IX - IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 29.929,32 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 43.675,18 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 77.305,07 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X - IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 22.246,20 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 30.459,95 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 50.563,52 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de junho e julho de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XV - IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 196.992,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012/29), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 287.465,98 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 508.814,78 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XVI - IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 117.624,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013/31), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 161.053,18 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e três reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 267.348,27 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

XXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 127.192,00 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 185.608,41 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 328.526,89 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 95.394,00 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 130.615,41 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.821,58 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

XXVII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.590,05 (um mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXVIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 632,17 (seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.049,40 (um mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

XXXIV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de R\$ 117.406,16 (cento e dezessete mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012/67), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 171.328,16 (cento e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 303.250,84 (trezentos e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXXV – IMPUTAR DÉBITO a empresa Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 88.054,62 (oitenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013/69), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 120.566,18 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 200.139,86 (duzentos mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

XLII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.01754, no quantum de R\$ 7.893,05 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III e VI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

XLIX – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.01754, no quantum de R\$ 3.706,75 (três mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IX e X atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

LVI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.01754, no quantum de R\$ 22.425,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XV e XVI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de postos noturnos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dotados de armamento, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

LXIII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.01754, no quantum de R\$ 15.811,19 (quinze mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXI e XXII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

LXXI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.01754, no quantum de R\$ 14.594,71 (quatorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXXIV e XXXV atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

LXXVIII – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no quantum de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), com o consequente dispêndio de R\$ 299.868,36 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) com despesas absolutamente inútil, ineficiente e antieconômica ao erário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que afora não possuir respaldo contratual, foi realizada sem demanda que a justificasse (empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.) sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

LXXXIV – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no quantum de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento ao Item 27.1 do Edital e infringência aos artigos 58, 67 e 73, da Lei Federal n. 8.666/93, pela omissão no exercício do poder/dever de fiscalização da execução da prestação do serviço de vigilância, vez que deixou de designar o gestor e fiscal dos Contratos, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

Fundamentando-se no direito de petição previsto no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a jurisdicionada pretende a desconstituição do acórdão acima mencionado, alegando ocorrência de prescrição nos autos principais, que, em sua análise, deverá incidir tanto em relação aos débitos quanto às multas, aplicando-se, com isso, o entendimento firmado nos autos n. 1449/2016, o qual tramitou perante esse Tribunal de Contas.

A peticionante ao asseverar sobre a incidência da prescrição quinquenal no feito originário, relata que transcorreram mais de 05 anos entre a data dos atos praticados, que se deram de 2011 a 2013, e o relatório técnico de análise de defesa, acostado aos autos somente em 16.03.2018.

Além disso, alude que a paralisação do processo por mais de três anos, que no presente caso teria ocorrido entre o despacho de definição de responsabilidade (09.12.2014) e o acórdão em voga (18.12.2018), caracteriza o instituto jurídico da prescrição intercorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

Expõe ainda a peticionante que a ausência de dolo em sua conduta atrairia a aplicação da teoria prevista no RE 852475, que tratou da imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, devendo, assim, essa Corte de Contas reconhecer a prescrição dos débitos imputados no *decisum* em tela.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipatória, a fim de que o processo seja suspenso, pois, segundo a peticionante, o feito está na iminência de ser convertido em ação executiva, o que importará na penhora indevida de seus bens, por se tratar de título executivo prescrito.

Os autos foram encaminhados ao relator, que, por meio da DM-0309/2019-GCBAA, proferida à fl. 1, manifestou-se pelo recebimento da petição e, em seguida, determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para parecer.

Em seguida, a jurisdicionada protocolizou petição reiterando o pedido de tutela, a qual foi juntada aos autos por meio do Despacho n. 0016/2020-GCBAA, que postergou a análise do pedido para depois da oitiva deste MPC.

É o necessário a relatar.

DA ADMISSIBILIDADE

Ab initio, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88, a fim de demonstrar a impossibilidade da utilização desse instrumento no presente caso, visto que o direito de petição, embora prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, **não é sucedâneo de recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

Verifica-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário, quando a decisão administrativa, atingida por uma das hipóteses de preclusão, já se tornou irrecorrível.

Nesse ponto, é mister destacar que não se está a dizer que o direito de petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, visto que, inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, seria plenamente possível sua interposição.

Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição ocasionaria a eternização das demandas, uma vez que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Como cediço, o direito de petição é instrumento jurídico-constitucional destituído de formalidades, garantido a todos, frente às possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público. O que não significa dizer, todavia, que se dispensa o cumprimento dos pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. Fosse assim, desnecessária seria a elaboração de normas processuais.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do membro da Advocacia-Geral da União, Arthur Porto Carvalho¹, *litteris*:

O *status* constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma

¹ CARVALHO, Arthur Porto. Em que medida o abuso do direito de petição atinge a coisa julgada. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/18387/em-que-medida-o-abuso-do-direito-de-peticao-atinge-a-coisa-julgada-administrativa>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. **Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica.**

[...]

Com efeito, **conclui-se que o recurso administrativo corporifica o próprio direito de petição quando é interposto, ou seja, se o recurso administrativo foi interposto, logo o direito de petição foi exercido, e se era previsto e não foi exercido, o direito de petição foi concedido, porém, o administrado optou por não exercê-lo.** Lembre-se que o legislador ordinário poderá regular o direito de petição, conferindo-lhe normas de organização e procedimento, de modo a garantir maior efetividade a essa garantia. Por isso, o estabelecimento de prazo para o seu exercício, em tese, não configura inconstitucionalidade.

Por outro lado, não afastamos em absoluto a possibilidade de exercer o direito de petição de forma subsidiária, vez que **inexistindo previsão de recurso administrativo para determinada decisão, entendemos que esta poderá ser rediscutida por meio do direito de petição *stricto sensu*, que poderá ser chamado de pedido de reconsideração, caso inexista instância administrativa superior para sua interposição.** Em verdade, anote-se que, por força do dispositivo constitucional que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa aos litigantes, as decisões nos processos administrativos, ainda que não haja previsão expressa, poderão ser questionadas por meio de recurso: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral *são assegurados* o contraditório e ampla defesa, com os meios e *recursos* a ela inerentes." (art. 5º, LV, CF/88).

A contrário *sensu*, se houver previsão de recurso e este não foi utilizado no prazo, não haveria que se falar em exercício do direito de petição como recurso subsidiário, uma vez que este já teria sido conferido ao administrado.

Ainda assim, como já exposto acima, não só a doutrina, como a norma positivada, já apresentaram limites ao poder de autotutela da Administração e, **sendo a coisa julgada administrativa reflexo do princípio da segurança jurídica, não vislumbramos a possibilidade do exercício do direito de petição desconstituir a coisa julgada administrativa.** Se assim o fosse, seria o mesmo que admitir mais um recurso a uma decisão irrecorrível, já que a **inexiste distinção entre recursos administrativos e o direito de petição** (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outrossim, importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de desautorizar postulação apoiada no direito de petição que constitui, na realidade, inadmissível sucedâneo de recurso, *in verbis*:

- É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada.

- O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") e obter o rejugamento da causa ("judicium rescissorium"), em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712-AgR-AgR, Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 08.02.2000, Segunda Turma, DJE de 05.03.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 522.066 AgR-ED-AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071)

Essa Corte de Contas partilha do mesmo entendimento sobre o tema tratado, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PRECLUSÃO PROCESSUAL. **ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL.** ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. **NÃO-CONHECIMENTO DA PETIÇÃO COMO DIREITO DE PETIÇÃO.** IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do esgotamento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o **Direito de Petição não é sucedâneo de recurso**. [...] (Processo 2.999/2014. Acórdão APL-TC 00647/17. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 14.12.2017) (Destaque nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO.** EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, **este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso**, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.

4. Arquivamento. (Processo 1350/2015-TCER. Decisão 213/2015 – Pleno. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015) (Destaque nosso).

Destarte, esgotada a jurisdição dessa Corte de Contas no caso em análise, visto que a peticionante utilizou os meios de impugnação disponíveis, os quais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

caracterizam-se como a concretização do próprio direito de petição, incidiu-se sobre o *decisum* os efeitos da coisa julgada administrativa, sendo que admitir interposição a todo e qualquer tempo de petição, no flagrante intuito de rever o ato administrativo, é abuso de direito que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito, razão pela qual entendo que a presente insurgência **não merece ser conhecida**.

Não obstante a impossibilidade de conhecimento do presente expediente, notadamente para obstar eventual abuso do direito constitucional de petição, garantido no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88, necessário se faz analisar possível incidência da prescrição da pretensão punitiva no feito principal, pois trata-se de questão de ordem, a qual, caso procedente, pode ensejar o reconhecimento de ofício dos atos desconformes, contudo, como se verá a seguir, esse não é o caso dos autos.

DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Conforme relatado alhures a peticionante pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tanto na modalidade quinquenal quanto na trienal. Todavia, antes de examinar a incidência nos autos principais de tal instituto jurídico, relevante trazer à lume algumas premissas a respeito da imprescritibilidade das ações que visam ressarcimento do erário público por danos oriundos de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 adotou a prescritibilidade como regra, ressalvando algumas exceções, dentre elas a de ressarcimento ao erário, conforme previsto no artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando a determinação expressa da Carta Magna, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário a fixação de prazo prescricional.

Nessa senda é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.** 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. [...] 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (Destaque nosso)

A jurisprudência dessa Corte de Contas também está sedimentada no sentido de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO 00095/19

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO.

[...] (Processo n. 3459/18. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da Sessão: 11 de abril de 2019) (Destaque nosso).

ACÓRDÃO 1683/16

[...]

17. Assim sendo, o contexto, neste momento, **é de manutenção do entendimento da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, consoante a norma insculpida no art. 37, § 5º da Constituição Federal, regra excepcional que põe a salvo a pretensão de recomposição dos cofres públicos.** (Processo n. 574/2016. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data da Sessão 09 de novembro de 2016) (Destaque nosso).

Ademais, o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, dispõe que são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

No que tange à alegação de ausência de dolo nos autos principais, o que, segundo a peticionante, afastaria a tese de imprescritibilidade, observa-se que há uma certa confusão de institutos e conceitos, uma vez que a esfera civil donde emana a Lei de Improbidade Administrativa corresponde a um regime jurídico próprio específico, distinto daquele que é aplicado pelo Tribunal de Contas, cujo esboço normativo não se baseia nas disposições da Lei n. 8.429/92, tampouco com ela se confunde.

Isso porque os ilícitos apurados por essa Corte, no exercício da função de controle externo, são formais e materialmente distintos dos ilícitos enquadrados na esfera da improbidade administrativa, pois é sabido que o mesmo ato pode submeter-se a esferas de responsabilidades diferentes e independentes, cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

uma dotada de um regime jurídico próprio, sendo desnecessária a configuração de dolo perante os Tribunais de Contas, conduzindo à responsabilização por mero proceder culposos.

Recentemente, essa Corte de Contas preferiu o Acórdão APL-TC 00070/19, nos autos n. 0233/18, refutando a tese aqui aventada pela peticionante, conforme observa-se no trecho transcrito:

1. Da alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento

Com efeito, primeiro cabe anotar que a exordial complementar, apresentada pela recorrente em resposta ao Parecer Ministerial nº. 277/2018 (64/75), não impõe a reapreciação da matéria nem pelo *Parquet* de Contas nem pela Relatoria, posto que não há qualquer previsão legal ou regimental nesse sentido. Ainda assim, acolhe-se a referida peça como instrumento de informação aos autos. **Na inicial e na manifestação complementar (fls. 01/24 e 64/75), a recorrente arguiu a incidência da prescrição tanto em relação às pretensões afetas aos ilícitos formais como daqueles de que decorrem danos ao erário. Para tanto, entende que esta Corte de Contas deve levar em conta o novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 852475, no qual se firmou a seguinte tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A tese em questão já havia sido elencada no Informativo de Jurisprudência n. 13 desta Corte de Contas, na parte que trata das decisões da Suprema Corte, *in verbis*:**

[...] 7. PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11]. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (Informativo 909). Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, o qual reajustou o voto proferido na assentada anterior. Registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento. O ministro Fachin entendeu que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento. Reconheceu solidez no argumento segundo o qual essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos. Não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem causar prejuízo ao erário e se locupletar da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos a demonstrar a inexistência do dever de ressarcir, mas na confirmação de indispensável proteção da coisa pública. Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux reajustaram os votos. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso. Concluíram inexistir previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal. [(RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. (RE-852475)] [...].

Ocorre, porém, que a tese presente no julgado em tela não se amolda ao caso em apreço; e, portanto, não incide o instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento em favor da recorrente, isto porque a matéria enfrentada não tratou de danos decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, mas sim das lesões ao erário causadas pela prática de atos ímprobos definidos na Lei 8.429/1992, em que se compreendeu serem imprescritíveis aqueles praticados com dolo.

Quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em julgados dos Tribunais de Contas, analisando a legislação e a jurisprudência do STF, tem-se que permanece o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela imprescritibilidade, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

No ponto, é importante lembrar que a matéria é pendente de apreciação no âmbito do STF, diante da Repercussão Geral estabelecida no RE 636886 RG/AL, extrato da ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. [STF. RE 636886 RG/AL – Alagoas. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator: Min. Teori Zavascki. DJe-123 Divulg. 14-06-2016 Public. 15-062016].

Nesse viés, hodiernamente, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao erário imputado em julgados deste Tribunal de Contas.

Em igual sentido, considerando também o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, fundamentou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1497/2018 – TCU – 1ª Câmara, extrato: Acórdão nº 1497/2018 – TCU – 1ª Câmara

[...] 26. Contudo, convém anotar que o citado RE 852475 não possui o condão de obstar as deliberações desta Corte de Contas porque, em relação à suposta prescrição da ação de reparação do dano ao erário, o entendimento mais recente do STF está consubstanciado no MS 26.210/DF, tendo resultado na edição da Súmula nº 282 do TCU no sentido de que: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

27. Além disso, em virtude do princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa, não há vinculação entre as deliberações do TCU e aquelas proferidas pelo Poder Judiciário. [...]. (Grifos nossos).

Ademais, recentemente, **a teor do art. 7º da Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO**, este Tribunal de Contas definiu o seguinte:

[...] Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas. [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante do descrito, hodiernamente, **não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento em face dos danos imputados nas decisões das Cortes de Contas**. Frente ao exposto, rejeitam-se as razões recursais nesse sentido. (Destaque nosso)

Dessa forma, diante de tais considerações, forçoso concluir que as imputações em desfavor da peticionante têm caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, esse tipo de ação imprescritível. Assim, devem ser mantidos os itens III, VI, IX, X, XV, XVI, XXI, XXII, XXVII, XXVIII, XXXIV e XXXV do Acórdão AC1-TC 01668/18, os quais imputaram débitos à insurgente, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos.

Por outro lado, passo a analisar se ocorreu a prescrição no tocante às penas de multa, instituto cuja aplicabilidade é reconhecida no âmbito da Corte de Contas. Para verificar, porém, a existência de prescrição nos autos originários, seja na forma quinquenal seja na trienal, necessário apreciar possível incidência de marcos interruptivos de tal instituto durante o trâmite processual.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, já mencionada alhures, a qual estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe que:

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III – **pela decisão condenatória recorrível** no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, **se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.**

§2º **Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes** (o que ocorrer primeiro):

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);
- f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º **Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.**

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 5º **Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique**, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

Pois bem.

Compulsando aos autos principais verifica-se que sua autuação se deu em **25.09.2013**, em razão de atos ilegais praticados durante a vigência dos contratos de vigilância celebrados em 2011, os quais foram prorrogados até **2013**. Nessa toada, o primeiro ato inequívoco que culminou na apuração dos fatos ocorreu por meio do relatório de auditoria elaborado em **07.10.2013**², incidindo, então, o **primeiro marco interruptivo** do instituto da prescrição no processo em análise, nos termos do que estabelece o inciso II do art. 3º da decisão normativa supramencionada.

Seguidamente, em **21.10.2013**, prolatou-se Decisão em Tutela Antecipatória Inibitória, sob o n. 001/13³, a qual fora precedida da elaboração de relatório técnico inicial, em **03.09.2014**⁴, bem como da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial⁵, em **07.10.2014**⁶, da expedição de despacho de definição de responsabilidade⁷, em **01.12.2014**⁸, e do Despacho n. 248/15, que determinou a citação por edital da peticionante, em **15.05.2015**⁹.

Frente ao mencionado despacho houve **nova incidência de interrupção** da prescrição nos autos, em **09.06.2015**, nos moldes do inciso I do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018, tendo em vista a inauguração da relação processual,

² ID 44786.

³ ID 44787.

⁴ ID 44791.

⁵ Decisão n. 398/14 – 1ª Câmara.

⁶ ID 44795.

⁷ DDR n. 074/2014.

⁸ ID 92195.

⁹ ID 178591.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

com a citação da jurisdicionada¹⁰, conforme consta à certidão acostada ao feito, sob o ID n. 186278.

Prosseguindo na análise dos elementos que integram os autos originários detecta-se a elaboração de relatório técnico final, em **16.03.2018¹¹**, bem como de parecer ministerial, em **13.09.2018¹²** e, por fim, a prolação do Acórdão AC1-TC 01668/2018, em **14.12.2018**.

Assim, diante da sequência dos atos processuais acima lançados, nota-se que **não transcorreram 5 anos** sem a ocorrência das hipóteses previstas no art. 3º da decisão normativa dessa Corte de Contas, uma vez que entre a data da prática dos atos ilegais (2011 a 2013) e o julgamento do feito (2018) houve interrupção da prescrição quinquenal, tanto pelo relatório de auditoria (2013), ato inequívoco de apuração dos fatos¹³, quanto pela citação editalícia da peticionante (2015), a qual, conforme explanado, também caracteriza-se como marco interruptivo do instituto jurídico em tela.

Da mesma forma verifica-se que após a juntada do referido relatório de auditoria, todos os outros atos, os quais estão inseridos nas definições constantes no art. 3º, II e §2º da mencionada decisão normativa, foram praticados sem que se operasse o instituto da prescrição intercorrente, pois **o processo não ficou paralisado injustificadamente por mais de 3 anos**, pelo que a questão de ordem em

¹⁰ Edital n. 010/2015. ID 185166.

¹¹ ID 582877.

¹² ID 671186.

¹³ Vide EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...]; O instituto da prescrição, encontra-se disciplinado nessa Corte de Contas pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a qual sedimentou entendimento anterior, ao aplicar, por analogia, a Lei n. 9.873, de 1999; [...]; Após a autuação do feito, a SGCE apresentou Relatório Técnico em tempo hábil – menos de um ano – da prática dos atos fiscalizados, o que se consubstancia em ato inequívoco que interrompe a prescrição e, para além disso, o feito não ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, até o julgamento do feito. [...] (Acórdão 00309/19. Processo n. 03226/18. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 26 de março de 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3433/19
.....

apreço deve ser afastada, indeferindo-se, conseqüentemente, o pedido de tutela antecipatória.

Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **não conhecimento** do presente petitório, bem como pela **rejeição da questão de ordem suscitada**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 01668/18, modificado parcialmente pelo Acórdão AC1-TC n. 00018/19.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas